



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001594/98-74
Acórdão : 203-07.317

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.472
Recorrente : POSTO CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO - Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTO CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

120

Processo : 10855.001594/98-74

Acórdão : 203-07.317

Recurso : 114.472

Recorrente : POSTO CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, de fls. 98/103, interposto contra Decisão de primeira instância, de fls. 90/95, que considerou procedente o lançamento de fls. 01/04, que exige o recolhimento da Contribuição para o PIS.

A empresa impugnou a autuação alegando, em preliminar, que o autuante, por não estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, não poderia efetuar o exame e a auditoria dos documentos contábeis e fiscais da autuada.

No mérito alegou que na condição de comerciante varejista de derivados de petróleo estaria amparada pela imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação pelo fato de que a autoridade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional decorre da Lei e pelo fato de que o Poder Judiciário já decidiu pela constitucionalidade da contribuição no caso dos derivados de petróleo.

Inconformada, apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – a cobrança retroativa diz respeito a período de tempo inteiramente coberto por Mandado de Segurança impetrado para eximir a empresa do pagamento da contribuição sob regime inconstitucional da substituição tributária, cuja sentença “(1) afasta a viabilidade da exigência em si mesma e (2) se acha sob o resguardo do não-efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal”;

2 – o Fisco pretende “enxergar nos dizeres do d. Magistrado sentenciante uma determinação inexata para que os Postos de Revenda ... recolhessem a Contribuição/PIS subsumidos na regra geral (Lei Complementar nº 07, de 7.9.70, art. 3º, alínea b). Ora, o insigne julgador, ..., não mandou que se pagasse pela *lex generalis*.”

3 – é imoral a exigência retroativa; e

4 – requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001594/98-74
Acórdão : 203-07.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

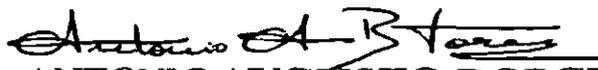
Os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso voluntário não foram apresentados anteriormente em sua impugnação.

O Segundo Conselho de Contribuintes tem entendimento pacífico no sentido de que:

“MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandado na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.” (Ac. N.º 101-73.757, de 23.11.82)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES